

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7.557, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024

(Autoria: Deputado João Cardoso)

Altera a Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, que "Dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências" para aumentar a idade máxima dos veículos que podem ser usados no serviço de táxi.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 25, I, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. ...

I – idade máxima de:

a) 10 anos para os veículos a gasolina ou álcool e bicombustíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;

b) 10 anos para os veículos adaptados, híbridos e elétricos, contados da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;"

II – o art. 25-A, I, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25-A. ...

I – idade máxima de:

a) 10 anos para os veículos a gasolina ou álcool e bicombustíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;

b) 10 anos para os veículos adaptados, híbridos e elétricos, contados da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;"

III – o art. 27, I e II, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. ...

I – a cada 12 meses, para os veículos de 0 a 5 anos;

II – a cada 6 meses, para os veículos de 6 a 10 anos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 2024

135º da República e 65º de Brasília

IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 46.319, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024

Regulamenta a Lei nº 7.314, de 1º de setembro de 2023, que estabelece medidas de assistência financeira e psicossocial, em caráter temporário, aos órfãos de feminicídio.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Distrito Federal, o Programa Acolher "ELES e ELAS", nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.314, de 1º de setembro de 2023.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

I - situação de vulnerabilidade: condição de fragilidade e de risco social que podem expor o indivíduo a situações de insegurança pessoal, social ou econômicas;

II - beneficiário(a): órfãos (ãs) do feminicídio;

III - órfãos (ãs) do feminicídio: filhos(as) da vítima de feminicídio.

Parágrafo único. Equiparam-se aos (as) filhos (as) as crianças e adolescentes que se encontravam sob a guarda ou tutela da vítima de feminicídio.

Art. 3º O Programa Acolher "ELES e ELAS" tem como objetivo principal amparar órfãos (ãs) do feminicídio, promovendo o acolhimento desses (as) beneficiários (as).

Art. 4º O acesso ao benefício de assistência financeira do Programa Acolher "ELES e ELAS" poderá ocorrer das seguintes formas:

I - o (a) beneficiário (a) e/ou o seu representante legal poderá, de forma voluntária, entrar em contato com a Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, para solicitar o benefício de que trata esse Decreto; ou

II - por busca ativa da Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal.

Art. 5º A gestão e liberação do benefício financeiro destinado aos (as) órfãos (ãs) obedecerá às seguintes diretrizes de responsabilidades:

I - a Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal será a instância inicial para acesso ao benefício financeiro, sendo responsável pela triagem, concessão, liberação e manutenção;

II - a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal será responsável pela identificação dos (as) beneficiários (as), após registro de Ocorrência Policial de Feminicídio, e envio dos dados e informações necessárias para a Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal para seus devidos encaminhamentos;

III - a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, por meio do Programa Direito Delas, será responsável pelo acompanhamento psicossocial do (a) órfão (ã) e envio de relatório para a Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, para manutenção do benefício;

IV - o Conselho Tutelar será responsável por acompanhar as famílias que ficam responsáveis pelos(as) órfãos(as), a fim zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

V - Sem prejuízo da atuação de outros atores do Sistema de Justiça, as Secretarias do Distrito Federal poderão encaminhar casos à Defensoria Pública do Distrito Federal, instituição responsável pela adoção das providências judiciais e extrajudiciais que entender cabíveis em favor dos órfãos do feminicídio, em especial a de ingresso da ação de guarda perante o Poder Judiciário;

VI - a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal deverá fornecer à Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal as informações necessárias para a análise de critérios de manutenção do benefício, no que couber.

Art. 6º Os Órgãos do Sistema de Justiça poderão informar a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e a Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, se o caso é de fato feminicídio ou houve desclassificação.

CAPÍTULO II**DA ELEGIBILIDADE**

Art. 7º Para acesso ao benefício de assistência financeira do Programa, os (as) órfãos (ãs) de feminicídio devem atender aos requisitos do art. 3º da Lei nº 7.314, de 1º de setembro de 2023:

I - ter ficado órfão em decorrência de feminicídio;

II - ser menor de 18 anos ou estar em situação de vulnerabilidade até os 21 anos;

III - residir comprovadamente no Distrito Federal por no mínimo 2 anos;

IV - comprovar estar em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

CAPÍTULO III**DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

Art. 8º Para concessão do benefício, o (a) órfão (ã) de feminicídio e/ou seu responsável legal deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Boletim de Ocorrência Policial ou sentença judicial, ambos com a qualificação do crime de feminicídio ocorrido no Distrito Federal;

II - comprovante de que o (a) órfão (ã) de feminicídio reside no Distrito Federal, por no mínimo 2 anos, por meio de declaração de próprio punho, conforme Lei nº 4.225, de 24 de outubro de 2008;

III - declaração de que o (a) órfão (ã) encontra-se em situação de vulnerabilidade socioeconômica, por meio de declaração;

IV - CPF e documento de identificação do (a) órfão (ã);

V - em caso de criança e adolescente, CPF e documento de identificação do (a) responsável legal;

VI - Termo de Tutela ou Guarda Provisória/Definitiva oficializada, em caso de criança e adolescente.

VII - Comprovante de matrícula ativa expedido pela instituição de ensino regular no Distrito Federal, nos casos de criança acima de 4 anos e abaixo de 18 anos; e

VIII - Comprovante de matrícula ativa expedido pela instituição de ensino regular, educação de jovens e adultos, ensino superior ou cursos técnicos, nos casos de beneficiário (a) acima de 18 anos, devendo apresentar comprovação da matrícula ativa expedida pela instituição de ensino.

Parágrafo único. Nos casos de acolhimento institucional, os documentos acima equiparam-se por força de lei aos termos do art. 92, § 1º, do Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 9º O benefício financeiro a ser concedido deverá ser administrado pelo (a) responsável legal do (a) beneficiário (a), quando menor de 18 anos.

Parágrafo único. Caso o beneficiário (a) seja maior de idade, a administração do benefício deverá ser feita pelo (a) próprio (a) órfão (ã).

Art. 10. O benefício, no valor de 1 salário mínimo vigente, será pago de forma mensal.

Art. 11. A Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal disporá de um prazo de até 30 dias corridos, para verificar a conformidade dos requisitos estabelecidos para a concessão do benefício.

§ 1º Uma vez aprovada a solicitação, o pagamento do benefício terá efeito retroativo à data em que foi realizado o cadastro.

§ 2º O benefício não será efetivado caso a documentação esteja incompleta ou com pendência.

Art. 12. O atendimento psicossocial adequado aos (as) órfãos (ãs) de feminicídio deverá ser ofertado por equipe psicossocial do Programa Direitos Delas, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV**DA MANUTENÇÃO ANUAL DO BENEFÍCIO**

Art. 13. Para manutenção do benefício do Programa, o (a) órfão (ã) de feminicídio e/ou seu responsável legal deverá apresentar para atualização cadastral:

I - declaração de que mantém residência no Distrito Federal, enquanto estiver recebendo o benefício;

II - comprovante de guarda ou tutela provisórias/definitivas do (a) órfão (ã). Nos casos de tutela ou guarda provisórias, apresentar documento atualizado;

III - estar matriculado (a) em instituição de ensino regular no Distrito Federal, nos casos de criança acima de 4 anos e abaixo de 18 anos, devendo apresentar comprovação da matrícula ativa expedida pela instituição de ensino; e

IV - ter o ensino médio completo, nos casos de beneficiário (a) acima de 18 (dezoito) anos, ou apresentar comprovação da matrícula ativa expedida pela instituição de ensino.

Parágrafo único. Caso haja alteração de responsável legal ou qualquer alteração no cadastro do (a) beneficiário (a), o (a) responsável legal e/ou o (a) beneficiário (a) deverá apresentar, imediatamente, a documentação constante no art. 8º deste Decreto.

Art. 14. O acompanhamento por equipe psicossocial do Programa Direito Delas, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, será realizado de forma sistemática durante o primeiro ano de cadastro no Programa, e, após o primeiro ano, uma vez por ano até cessar o benefício.

Parágrafo único. O Programa Direito Delas, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, encaminhará à Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, declaração informando adesão do (a) beneficiário (a) ao acompanhamento psicossocial, no prazo máximo de 30 dias corridos, contados a partir da data da solicitação do documento.

Art. 15. A manutenção do Programa Acolher Eles e Elas será feita anualmente, contando a partir da data de entrada do pedido.

§ 1º O (a) responsável legal ou o (a) beneficiário (a) terão até 30 dias úteis da data de manutenção para assinar o Termo de Manutenção, podendo o benefício ser cessado, caso o documento não seja assinado.

§ 2º No caso de beneficiário que alcançar a maioridade, a data de manutenção anual passará a ser contada a partir da data da assinatura do Termo de Maioridade.

Art. 16. A Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal poderá solicitar relatório técnico/psicossocial às demais Secretarias de Estado do Distrito Federal envolvidas na Rede de Proteção aos Órfãos do Femicídio, a fim de complementar as informações necessárias para a manutenção do benefício.

Art. 17. O benefício do Programa Acolher "ELES e ELAS" é destinado às despesas com alimentação, moradia, educação, saúde e acesso à cultura e ao lazer das crianças e adolescentes.

**CAPÍTULO V
DA MAIORIDADE**

Art. 18. Ao completar 18 anos o (a) beneficiário (a), que comprovadamente encontrar-se em situação de vulnerabilidade, deverá assinar o Termo de Maioridade, assumindo as responsabilidades legais decorrentes do benefício, até o prazo de 30 dias úteis, após completar a maioridade, e, ainda, realizar a atualização cadastral, cumprindo os mesmos critérios de elegibilidade e manutenção do benefício.

Art. 19. O (a) beneficiário (a) que requerer adentrar ao programa, após completar 18 anos de idade, deverá atender aos mesmos requisitos de elegibilidade e manutenção previstos neste Decreto, até completar os 21 anos completos.

**CAPÍTULO VI
DO CANCELAMENTO, DA NÃO CONCESSÃO OU DA SUSPENSÃO**

Art. 20. Se desqualificado o crime de feminicídio pelo órgão competente, automaticamente, será suspensa a concessão do benefício, desobrigando os (as) beneficiários (as) de ressarcir os valores previamente recebidos, exceto em situações de comprovada má-fé.

Art. 21. O benefício cessará nas seguintes situações:

I - quando o (a) beneficiário (a) completar 18 anos de idade, não comprovar situação de vulnerabilidade e não solicitar e assinar o Termo de Maioridade dentro do prazo estabelecido no art. 18 deste Decreto;

II - em caso de falecimento do (a) beneficiário (a);

III - se os requisitos para o seu recebimento deixarem de ser atendidos;

IV - quando o (a) beneficiário (a) completar 22 anos;

V - quando não comparecer para assinar o termo anual de manutenção do benefício, dentro do prazo estipulado no art.15, §1º, deste Decreto.

Art. 22. A qualquer momento a Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal poderá solicitar informações comprobatórias e, caso necessário, documentos aos (as) beneficiários (as).

Parágrafo único. Após a notificação de quaisquer irregularidades, o (a) responsável legal/beneficiário (a) terá o prazo de 15 dias úteis para sanar os apontamentos constantes da notificação.

Art. 23. Se no decorrer da adesão ao Programa for detectada alguma irregularidade na destinação do benefício, a concessão poderá ser reavaliada ou até cessada.

**CAPÍTULO VII
DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO FINANCEIRO**

Art. 24. O Banco de Brasília S.A. - BRB será a instituição financeira responsável por confeccionar e disponibilizar o cartão para a movimentação dos benefícios do Programa Acolher "ELES e ELAS".

Art. 25. O benefício será concedido por meio de valor depositado no Cartão Programa Acolher "ELES e ELAS", fornecido pelo Banco de Brasília S.A. - BRB, em nome do (a) beneficiário (a).

§ 1º O cartão para recebimento do benefício será confeccionado em observância às normas aplicáveis.

§ 2º Os cartões serão disponibilizados aos (a) beneficiários (as) até o 15º dia útil subsequente à solicitação de confecção do cartão Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal ao Banco de Brasília S.A. - BRB, com a primeira recarga sendo realizada após esse prazo.

§ 3º Os demais depósitos serão realizados mensalmente até o 10º dia do mês.

Art. 26. O benefício do Programa Acolher "ELES e ELAS" é intransferível.

Art. 27. O Poder Executivo promoverá ampla divulgação, inclusive no Portal da Transparência do Governo do Distrito Federal, dos critérios para concessão e dos recursos investidos no programa.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28. Os casos omissos serão submetidos à análise da Secretária de Estado da Mulher do Distrito Federal.

Art. 29. A Secretarias de Estado a que se refere este Decreto deverão editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 30. Os efeitos deste Decreto não são retroativos aos casos de beneficiários que já aderiram ao Programa, devendo os mesmos, apenas na manutenção, apresentarem as novas conformidades de elegibilidade.

Art. 31. A Rede Distrital de Proteção aos (as) Órfãos (ãs) do Femicídio estará sempre buscando melhorias e parcerias para o acompanhamento de cada beneficiário (a).

Art. 32. O Programa Acolher Eles e Elas não abrange os casos em que seja efetivada adoção, por se configurar alteração da condição civil de filiação da criança/adolescente.

Art. 33. A participação da Defensoria Pública do Distrito Federal nos programas, projetos e outras ações de que trata este Decreto estará condicionada à celebração de correspondente Termo de Cooperação, no qual serão fixadas suas obrigações.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Fica revogado o Decreto nº 45.256, de 08 de dezembro de 2023.

Brasília, 27 de setembro de 2024
135ª da República e 65ª de Brasília
IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 46.320, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024

Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 78 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996; no Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023; e no Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"ANEXO I AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997"
CADERNO I
ISENÇÕES
(OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES A QUE SE REFERE O ART. 6º DESTA
REGULAMENTO)**

ITEM/SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
.....
11	ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26
.....
.....	NOTA 17 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 38, de 7 de agosto de 1991, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.
.....
24	ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26
.....
.....	NOTA 15 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 78, de 30 de julho de 1992, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.
.....
27	ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26
.....
.....	NOTA 20 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 57, de 26 de setembro de 1991, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.
.....
32	ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26
.....

	NOTA 20 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 41, de 7 de agosto de 1991, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.		
33	ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26
	NOTA 17 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 20, de 3 de abril de 1992, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.		
36	ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26
	NOTA 15 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 24, de 28 de março de 1989, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.		
37	ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26
	NOTA 20 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 104, de 24 de outubro de 1989, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.		
68	ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26
	NOTA 14 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 82, de 26 de outubro de 1995, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.		
71	ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26
	NOTA 23 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 42, de 28 de junho de 1995, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.		
79	ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26

	NOTA 13 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 116, de 11 de dezembro de 1998, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.		
93	ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26
	NOTA 14 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 38, de 6 de julho de 2001, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.		
94	ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26
	NOTA 17 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 84, de 26 de setembro de 1997, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.		
95	ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26
	NOTA 17 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 123, de 12 de dezembro de 1997, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.		
98	ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26
	NOTA 15 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 47, de 19 de junho de 1998, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.		
99	ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26
	NOTA 14 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 57, de 19 de junho de 1998, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.		
101	ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26

	NOTA 17 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 95, de 18 de setembro de 1998, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.		
103		ICMS 226/23	1º/05/24 a 31/12/24
	NOTA 28 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 01, de 2 de março de 1999, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.		
120		ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26
	NOTA 16 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 31, de 15 de março de 2002, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.		
121		ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26
	NOTA 62 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 87, de 28 de junho de 2002, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.		
123		ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26
	NOTA 29 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 140, de 19 de dezembro de 2001, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.		
130		ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26
	NOTA 16 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.		
131		ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26
	NOTA 19 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 51, de 30 de maio de 2005, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.		

132		ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26
	NOTA 14 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 106, de 9 de julho de 2010, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.		
135		ICMS 226/23 ICMS 178/21 ICMS 28/21 ICMS 133/20 ICMS 101/20 ICMS 133/19 ICMS 101/12 ICMS 67/11 ICMS 79/05	1º/05/24 a 30/04/26
	NOTA 10 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 79, de 1º de julho de 2005, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.		
137			
	NOTA 16 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 122, de 30 de setembro de 2005, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.	ICMS 226/23 ICMS 178/21 ICMS 28/21 ICMS 133/20 ICMS 101/20 ICMS 133/19 ICMS 101/12 ICMS 01/10 ICMS 119/09 ICMS 69/09 ICMS 138/08 ICMS 71/08 ICMS 53/08 ICMS 148/07 ICMS 89/06 ICMS 122/05	1º/05/24 a 30/04/26
140		ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26

	NOTA 13 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 30, de 7 de julho de 2006, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.		
143	ICMS 226/23 ICMS 178/21 ICMS 22/20 ICMS 28/19 ICMS 101/12 ICMS 01/10 ICMS 119/09 ICMS 53/07	1º/05/24 a 30/04/26 1º/01/22 a 30/04/24 1º/5/20 a 31/12/20 24/04/19 a 30/04/20 01/01/13 a 31/12/14 01/02/10 a 31/12/12 1º/01/10 a 31/01/10 06/06/07 a 31/12/09
	NOTA 7 - O Convênio ICMS 178, de 1º de outubro de 2021, que prorroga o Convênio ICMS 53, de 16 de maio de 2007, foi publicado no DOU de 8/10/2021, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 27, de 25 de outubro de 2021, publicado no DOU de 26/10/2021, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.366, de 6 de abril de 2022, publicado no DODF de 7/4/2022.		
	NOTA 8 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 53, de 16 de maio de 2007, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.		
145	ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26
	NOTA 11 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 10, de 30 de março de 2007, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.		
158	ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26
	NOTA 7 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 26, de 3 de abril de 2009, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.		
161	ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26

	NOTA 9 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 73, de 3 de maio de 2010, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.		
166	ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26
	NOTA 9 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 05, de 20 de março de 1998, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.		
187	ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26
	NOTA 5 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 137, de 20 de novembro de 2015, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.		
193	ICMS 226/23 ICMS 178/21 ICMS 71/2019 ICMS 101/2016	1º/05/24 a 30/04/26 1º/01/22 a 30/04/24 A partir de 1º de janeiro de 2021
	NOTA 2 - O Convênio ICMS 178, de 1º de outubro de 2021, que prorroga o Convênio ICMS 101, de 23 de setembro de 2016, foi publicado no DOU de 8/10/2021, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 27, de 25 de outubro de 2021, publicado no DOU de 26/10/2021, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.366, de 6 de abril de 2022, publicado no DODF de 7/4/2022.		
	NOTA 3 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 101, de 23 de setembro de 2016, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.		
194	ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26
	NOTA 4 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 50, de 30 de julho de 2020, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.		

*(NR)

"ANEXO I AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997"
 CADERNO II
 REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO
 (OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES A QUE SE REFERE
 O ART. 7º DESTE REGULAMENTO)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
1	ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26
.....
.....	NOTA 28 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 75, de 5 de dezembro de 1991, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.
.....
4	ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26
.....
.....	NOTA 22 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 52, de 26 de setembro de 1991, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.
.....
5	ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26
.....
.....	NOTA 29 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 52, de 26 de setembro de 1991, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.
.....
29	ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26
.....
.....	NOTA 19 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 50, de 30 de abril de 1993, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.
.....
40	ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26
.....
.....	NOTA 22 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 133, de 21 de outubro de 2002, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.
.....

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
56	ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26
.....
.....	NOTA 7 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 61, de 22 de junho de 2012, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.
.....

"(NR)

"ANEXO I AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997"
 CADERNO III
 CRÉDITO PRESUMIDO
 (Operações a que se refere o art. 8º deste Regulamento)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
.....
9	ICMS 226/23	1º/05/24 a 30/04/26
.....
.....	NOTA 7 - O Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que prorroga o Convênio ICMS 56, de 22 de junho de 2012, foi publicado no DOU de 26/12/2023, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ 1, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DOU de 12/01/2024, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.442, de 30 de abril de 2024, publicado no DODF de 03/05/2024.
.....

"(NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2024
 135º da República e 65º de Brasília
 IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 46.321, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024

Cria o Assentamento Rural Fascinação, no âmbito do Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais - PRAT.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Assentamento Fascinação, situado no imóvel Ponte Alta, em terras desapropriadas, pertencentes ao patrimônio da TERRACAP, conforme registro R.1/2.126 do Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

§ 1º O Assentamento possui área total de 17,88 ha e possui capacidade para instalação para 7 (sete) unidades agrícolas familiares.

§ 2º A área do Projeto está representada pelo memorial descritivo, contendo as coordenadas dos vértices do imóvel, constantes do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - Seagri/DF a coordenação do processo de implantação e desenvolvimento do projeto criado neste Decreto, devendo ser observadas as etapas e responsabilidades dos diversos Órgãos e entidades envolvidos no PRAT, conforme previsto na Lei Distrital nº 1.572, de 1977 e Decreto nº 45.138, de 1º de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2024
 135º da República e 65º de Brasília
 IBANEIS ROCHA

ANEXO ÚNICO
 MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Projeto de Assentamento Distrital Fascinação
 Localização: Fazenda Ponte Alta, Gama-DF

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, de coordenadas N 8230766.77 m e E 167427.80 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -51; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:113°54'36.29" e 286.75; até o vértice Pt1, de coordenadas N 8230650.55 m e E 167689.94 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:182°34'24.39" e 57.52; até o vértice Pt2, de coordenadas N 8230593.09 m e E 167687.36 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:160°24'27.63" e 40.44; até o vértice Pt3, de coordenadas N 8230554.99 m e E 167700.92 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:161°00'11.78" e 41.65; até o vértice Pt4, de coordenadas N 8230515.61 m e E 167714.48 m; deste, segue confrontando com os